

III - fator de existência de Coordenação Intersetorial do Programa Bolsa Família, na qual deverão estar representadas, pelo menos, as seguintes áreas do governo estadual:

- assistência social;
- educação;
- saúde;
- planejamento; e
- trabalho.

IV - fator de informação da apresentação da comprovação de gastos dos recursos do IGD-E, que indica se o gestor do Fundo Estadual de Assistência Social registrou em sistema informatizado disponibilizado pelo MDS a mencionada comprovação de gastos ao Conselho Estadual de Assistência Social; e

V - fator de informação da aprovação total da comprovação de gastos dos recursos do IGD-E pelo Conselho Estadual de Assistência Social, que indica se este colegiado registrou em sistema informatizado disponibilizado pelo MDS a aprovação integral das contas apresentadas pelo gestor do Fundo Estadual de Assistência Social.

§ 1º Aos fatores previstos nos incisos II, III, IV e V do caput serão atribuídos os seguintes valores:

I - 0 (zero), quando:

a) o Estado não tiver aderido ao SUAS;

b) o Estado não tiver constituído Comissão Intersetorial do Programa Bolsa Família, na forma do inciso V do caput.

c) o Estado não tiver informado, em sistema disponibilizado pelo MDS, nos prazos estabelecidos no § 3º do art. 6º da Portaria GM/MDS nº 625, de 10 de agosto de 2010, a apresentação da comprovação de gastos dos recursos do IGD-M ao respectivo Conselho Estadual de Assistência Social; ou

d) o Conselho Estadual de Assistência Social não tiver informado a aprovação total da comprovação de gastos dos recursos transferidos, nos prazos estabelecidos no § 3º do art. 6º da Portaria GM/MDS nº 625, de 2010;

II - 1 (um), quando:

a) o Estado tiver aderido ao SUAS;

b) o Estado tiver constituído Comissão Intersetorial do Programa Bolsa Família, na forma do inciso V do caput.

c) o Estado tiver informado, em sistema disponibilizado pelo MDS, nos prazos estabelecidos no § 3º do art. 6º da Portaria GM/MDS nº 625, de 10 de agosto de 2010, a apresentação da comprovação de gastos dos recursos do IGD-M ao respectivo Conselho Estadual de Assistência Social; ou

d) o Conselho Estadual de Assistência Social tiver informado a aprovação total da comprovação de gastos dos recursos transferidos, nos prazos estabelecidos no § 3º do art. 6º da Portaria GM/MDS nº 625, de 2010;

§ 3º Na ocorrência da hipótese prevista no § 1º, inciso I, alínea "c", o fator de informação da apresentação da comprovação de gastos dos recursos do IGD-E será igual a zero até a apresentação da comprovação de gastos, registrada em sistema disponibilizado pelo MDS.

§ 4º Na ocorrência da hipótese prevista no § 1º, inciso I, alínea "d", o fator de informação da aprovação total da comprovação de gastos dos recursos do IGD-E pelo Conselho Municipal de Assistência Social será igual a 0 (zero) até o saneamento das pendências ou a devolução dos valores não aprovados para o Fundo Estadual de Assistência Social, sendo o repasse restabelecido após o registro da deliberação do Conselho Estadual de Assistência Social, sem retroatividade dos efeitos financeiros.

§ 5º Os fatores citados nos incisos IV e V do caput, serão apurados a partir do mês de abril de 2011, sendo considerados com valor 1 (um) até aquela apuração.

§ 6º O fator citado no inciso III do caput, será apurado a partir do mês de janeiro de 2011, sendo considerado com valor 1 (um) até aquela apuração.

Art. 5º-A Os Estados estarão sujeitos à interrupção dos repasses financeiros de que trata esta Portaria, sem prejuízo de outras sanções, quando houver manipulação das informações relativas aos parâmetros que formam o IGD-E, a fim de alterar os valores a que fazem jus.

Parágrafo único. Na ocorrência da hipótese prevista no caput, comprovada por meio de apuração promovida pelo MDS ou por qualquer órgão de controle interno ou externo, de qualquer esfera administrativa, o Estado terá que devolver ao FNAS os recursos recebidos indevidamente, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial.

Art. 6º A comprovação de gastos relativa aos recursos recebidos a título de apoio à gestão execução estaduais do PBF e do CadÚnico, de acordo com a sistemática estabelecida na presente Portaria, deverá acompanhar a prestação de contas anual dos respectivos fundos estaduais de assistência social e ficará disponível, no próprio Estado, ao MDS e aos órgãos de controle interno e externo, para verificação quando for o caso.

§ 1º Os Estados que tiverem recebido recursos de apoio financeiro à gestão e execução estaduais do PBF e do CadÚnico deverão informar, anualmente, ao MDS, por meio do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social - SUASWEB, em Relatório Anual de Execução Técnico-Físico-Financeiro específico para o IGD-E, as deliberações tomadas pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social acerca da comprovação de gastos dos recursos repassados, observados os prazos estabelecidos na Portaria GM/MDS nº 625, de 2010.

§ 2º - As informações lançadas eletronicamente em sistemas disponibilizados pelo MDS presumem-se verdadeiras e são de inteira responsabilidade de seus declarantes.

Art. 6º A Caberá ao Conselho Estadual de Assistência Social apreciar e deliberar sobre as comprovações de gastos dos recursos recebidos a título de apoio financeiro à gestão descentralizada do PBF, enviadas pelo Fundo Estadual de Assistência Social.

§ 1º Após sua avaliação e deliberação pelo respectivo Conselho de Assistência Social, em caso de aprovação integral, esse colegiado providenciará a inserção dos dados contidos nos documentos em sistema informatizado disponibilizado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 2º Em caso de não aprovação ou aprovação parcial das contas:

I - os recursos financeiros referentes às contas rejeitadas serão restituídos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da formalização da manifestação do Conselho Estadual de Assistência Social, pelo ente federado ao respectivo Fundo de Assistência Social; e

II - o Conselho de Assistência Social informará ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por meio de sistema informatizado, tanto a decisão, com o detalhamento dos motivos que ensejaram a decisão, quanto à devolução dos recursos ao Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 6º-B O Estado deverá destinar, pelo menos, 3% (três por cento) dos recursos transferidos, segundo a sistemática fixada nesta Portaria, para o financiamento de atividades de apoio técnico e operacional do controle social envolvido com a gestão do PBF.

Parágrafo único. A execução dos recursos de que trata o caput deverá constar da comprovação de gastos de que trata o art. 6º desta Portaria.

....." (NR)

Art. 16. Revogam-se:

I - a Portaria GM/MDS nº 148, de 27 de abril de 2006;

II - a Portaria GM/MDS nº 256, de 18 de julho de 2006;

III - a Portaria GM/MDS nº 40, de 25 de janeiro de 2007;

IV - a Portaria GM/MDS nº 66, de 3 de março de 2008; e

V - a Portaria GM/MDS nº 220, de 25 de junho de 2008.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA HELENA CARVALHO LOPES

### SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE

#### RESOLUÇÃO Nº 12, DE 14 DE OUTUBRO DE 2010

A Comissão Intergestores Tripartite-CIT, de acordo com as competências estabelecidas em seu Regimento Interno e na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social-NOB/SUAS, e:

Considerando a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS;

Considerando que a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, aprovada pela Resolução nº 145, de 14 de outubro de 2004, do Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS, dispõe sobre a institucionalização da Assistência Social como direito de cidadania sob responsabilidade do Estado;

Considerando o disposto na Norma Operacional Básica do SUAS-NOB/SUAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 130, de 15 de julho de 2005;

Considerando que o Sistema Único de Assistência Social-SUAS é um sistema de proteção social público não-contributivo, com gestão descentralizada e participativa, que regula e organiza no território nacional os serviços, programas e benefícios socioassistenciais e que a União, o Distrito Federal e os Municípios são co-responsáveis por sua gestão e cofinanciamento;

Considerando os termos da Resolução CNAS nº 32, de 8 de outubro de 2010, que aprova critérios de partilha dos recursos das Ações de Estruturação da Rede de Serviços da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial para construção de CRAS e CREAS, resolve:

Art. 1 Pactuar que os municípios e Distrito Federal que atendam os requisitos dispostos nos artigos 2 e/ou 3 da Resolução CNAS nº 32, de 8 de outubro de 2010, poderão apresentar propostas para construção de CRAS e/ou CREAS, até 5 de novembro de 2010.

Art. 2 O MDS disponibilizará em seu sítio institucional projetos básicos de engenharia para construção CRAS e CREAS, cujo uso será opcional, seguindo o parâmetro de porte e as normativas vigentes, bem como a lista dos municípios que atendam os requisitos dispostos nos artigos 2 e/ou 3 da Resolução CNAS nº 32, de 8 de outubro de 2010, o Manual de Instruções, Diretrizes e Procedimentos Operacionais para Contratação e Execução de Programas e Ações da Secretaria Nacional de Assistência Social e a Portaria publicada que aprova critérios de partilha de recursos estabelece fluxos e procedimentos para análise e aprovação dos projetos para o ano de 2010.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA LUIZA AMARAL RIZZOTTI  
Secretaria Nacional de Assistência Social

EUTÁLIA BARBOSA RODRIGUES  
Fórum Nacional de Secretários (as) de Estado  
de Assistência Social

IEDA MARIA NOBRE DE CASTRO  
Colegiado Nacional de Gestores Municipais  
de Assistência Social

#### RESOLUÇÃO Nº 13, DE 14 DE OUTUBRO DE 2010

A Comissão Intergestores Tripartite-CIT, de acordo com as competências estabelecidas em seu Regimento Interno e na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social-NOB/SUAS, disposta na Resolução CNAS nº 130, de 15 de julho de 2005, e:

Considerando que o Censo do Sistema Único de Assistência Social - Censo SUAS, tem como finalidade coletar informações sobre os serviços, programas e projetos de assistência social realizados no âmbito das unidades públicas de assistência social e das entidades e organizações constantes do cadastro de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, bem como sobre a atuação dos Conselhos de Assistência Social;

Considerando que a geração de dados no âmbito do Censo SUAS tem por objetivo proporcionar subsídios para a construção e manutenção de indicadores de monitoramento e avaliação do SUAS, bem como de sua gestão integrada;

Considerando o não preenchimento do Censo SUAS 2010, no prazo estabelecido, por parte de municípios, estados e Distrito Federal;

Considerando que alguns motivos e dificuldades alegados pelos entes federados para o não preenchimento dos aplicativos foram considerados consistentes;

Considerando a alegação por parte de alguns municípios da necessidade de retificação de informações prestadas, resolve:

Art. 1º Pactuar a reabertura em segunda chamada do Censo SUAS 2010 para que os municípios, estados e Distrito Federal possam complementar e/ou retificar as informações relativas ao referido levantamento de dados, no período de 15 de outubro a 6 de novembro de 2010.

§ 1º Excetua-se do prazo estabelecido no caput o preenchimento e/ou retificação do questionário do CRAS, que deverá ser preenchido no período de 15 a 24 de outubro de 2010;

§ 2º A Secretaria Nacional de Assistência Social/SNAS apresentará na Comissão Intergestores Tripartite a lista de pendências de preenchimento dos questionários relativos ao CENSO SUAS 2010, quais sejam: Gestão Municipal, Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), CRAS e CREAS municipal e regional.

Art. 2º. Está suspenso o repasse de recursos dos municípios, estados e Distrito Federal que se encontram nas seguintes situações:

a) Os Municípios e Distrito Federal que não preencheram, até a data de 5 de outubro de 2010, os questionários dos CRAS e que contam com co-financiamento do Piso Básico Fixo (PBF) para a execução do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família-PAIF;

b) Os Municípios, estados e Distrito Federal que não preencheram, até a data de 5 de outubro de 2010, os questionários dos CREAS, municipais e regionais, e que contam com co-financiamento do Piso Fixo de Média Complexidade-PFMC para a execução do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos-PAEFI.

Art. 3º. O repasse de recursos dos municípios, estados e Distrito Federal referidos nas alíneas a e b do artigo 2º serão liberados a partir do preenchimento dos respectivos questionários, observados os prazos do caput e parágrafo primeiro do artigo primeiro.

Parágrafo Único. Os municípios, estados e Distrito Federal que deixarem de preencher os questionários do CMAS, CRAS e CREAS, municipais e regionais, nos prazos definidos nesta Resolução, terão todos os repasses de recursos para serviços suspensos, bem como ficam excluídos das eventuais expansões ou partilhas de recursos, realizadas no período, até que sejam regularizadas as situações no próximo Censo SUAS, em 2011.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA LUIZA AMARAL RIZZOTTI  
Secretaria Nacional de Assistência Social

EUTÁLIA BARBOSA RODRIGUES  
Fórum Nacional de Secretários (as) de Estado  
de Assistência Social

IEDA MARIA NOBRE DE CASTRO  
Colegiado Nacional de Gestores Municipais  
de Assistência Social

#### RESOLUÇÃO Nº 14, DE 14 DE OUTUBRO DE 2010

A Comissão Intergestores Tripartite-CIT, de acordo com as competências estabelecidas em seu Regimento Interno e na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social-NOB/SUAS, disposta na Resolução CNAS nº 130, de 15 de julho de 2005, e:

Considerando que o Censo do Sistema Único de Assistência Social-Censo SUAS, tem como finalidade coletar informações sobre os serviços, programas e projetos de assistência social realizados no âmbito das unidades públicas de assistência social e das entidades e organizações constantes do cadastro de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, bem como sobre a atuação dos Conselhos de Assistência Social;

Considerando que a geração de dados no âmbito do Censo SUAS tem por objetivo proporcionar subsídios para a construção e manutenção de indicadores de monitoramento e avaliação do SUAS, bem como de sua gestão integrada;

Considerando que a Lei Federal 12.101/2009 estabelece no seu Art. 40, Parágrafo Único, a necessidade de recadastramento pelo MDS das entidades de assistência social, certificadas e não certificadas, resolve: